

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA* NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS ANTE A PANDEMIA DE COVID-19

FLEXIBILITY OF PACTA SUNT SERVANDA IN BUSINESS RELATIONS IN FACE OF THE COVID-19 PANDEMIC

Danilo Cancelli Romero*
Gabriel Alves Souza**

Resumo: A pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) tem angariado a atenção de todos, de tal sorte que o assunto se apresenta como o mais comentado de 2020. E não é para menos, eis que seus impactos têm sido severos e as consequências nefastas. Nesse sentido, busca-se com o presente artigo fazer uma breve análise relativa à flexibilização do *pacta sunt servanda* em contratos de prestação continuada que foram impactados pela pandemia decorrente do COVID-19. Para tanto, em um primeiro momento, há de se ter em mente breves considerações acerca do secular princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual o contrato faz lei entre as partes a ele vinculadas. Ponto subsequente direciona-se a tecer um panorama sobre a flexibilização de contratos à luz do Código Civil. Por fim, o último dos tópicos do presente estudo volta sua atenção à flexibilização dos contratos de prestação continuada em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, em uma abordagem que assimila a teoria à prática. Ou seja, a exacerbada rigidez do adimplemento das obrigações agora passa a dar lugar para a revisão contratual. Para atingir os objetivos ora expostos, o presente artigo ostenta, como metodologia empregada, uma pesquisa qualitativa que se apoia em pesquisa bibliográfica, representada pela consulta à renomada doutrina e jurisprudência de distintos Tribunais.

Palavras-chave: *Pacta sunt servanda*. Rebus sic stantibus. Teoria da Imprevisão. Onerosidade excessiva. COVID-19.

Abstract: *The pandemic resulting from the new coronavirus (COVID-19) has attracted everyone's attention, in such a way that the subject is presented today as the most talked of the year. In this sense, the present article will make a brief analysis about the flexibility of pacta sunt servanda in contracts of continuous provision that were impacted by the pandemic. Therefore, first of all, it is necessary to bear in mind brief considerations about the pacta sunt servanda, by which the contract makes law between the parties.*

* Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Arbitragem da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E-mail: d.cancelliromero@gmail.com.

** Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Membro do Núcleo de Estudos em Direito Societário e do Centro de Estudos do Mercado Financeiro e de Capitais, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. E-mail: gb.alvessouza@hotmail.com.

Subsequent point is intended to provide an overview of the flexibilization of contracts by the Brazilian Civil Code. The last of the topics of the present study turns its attention to the flexibilization of contracts due to the pandemic caused by COVID-19, in an approach that assimilates theory to practice. In other words, the rigidity in complying with obligations now gives way to contractual review. To achieve this aim, the present article boasts a qualitative research, supported by the renowned doctrine and jurisprudence of several courts.

Keywords: *Pacta sunt servanda. Rebus sic stantibus. Theory of Unpredictability. Excessive Onerity. COVID-19.*

1. INTRODUÇÃO

A crise em curso causada pelo COVID-19 teve como consequência inúmeros óbices temporários por razões sanitárias. Isso pois, face à situação pandêmica e a necessidade do isolamento social como tentativa de impedir a contaminação em massa, a sociedade presenciou duras mudanças sociais.

Não obstante, os indivíduos tiveram que se adaptar rapidamente a esse período de excepcionalidade. Ocorre que a sociedade é organizada como uma cadeia produtiva interligada por todos os setores, razão pela qual o desarranjo de um, tem influência direta em outro.

Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar essa influência diante dos contratos, negócio jurídico que tem como objetivo regular o acordo de vontade entre os contratantes e por meio dele oferecer segurança jurídica para as partes. Destarte disso, introduz-se a máxima do *pacta sunt servanda*, na qual o contrato tem força de lei entre as partes.

Nesse diapasão, tendo como objeto de estudo a cláusula *res sic stantibus*, verifica-se a intersecção com o princípio supracitado, no que tange o poder das cláusulas contratuais. Entretanto, insta salientar que a cláusula se diferencia ao objetivar que o contrato tem força de lei entre as partes, porém enquanto as condições contratadas se mantiverem as mesmas.

Ante o exposto, compreende-se que as prestações a serem adimplidas durante a pandemia, decorrentes de contratos já celebrados, tornam-se fragilizadas, tendo em vista o período imprevisível vivenciado. Sendo assim, é fundamental o diálogo entre as partes para que se restabeleça o reequilíbrio contratual e, na ausência desse meio autocompositivo de resolução de controvérsias, cabe ao Poder Judiciário cumprir sua missão constitucional e oferecer o auxílio jurisdicional capaz de manter a harmonia econômica e social.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*

A principal fonte de obrigação em uma sociedade é o negócio jurídico, espe-

cialmente na sua modalidade mais relevante: o contrato (NORONHA, 2013, p. 427; GOMES I, 2008, p. 39). Este, em sentido amplo, diz respeito a todo negócio jurídico que se forma pelo concurso de vontades, e em sentido restrito, trata-se do acordo de vontades produtivo de efeitos obrigacionais na esfera patrimonial (GOMES II, 2008, p. 10).

A superficial noção do que se entende hoje como contrato encontra suas raízes no direito romano, sob a ótica de um formalismo exacerbado e de um reduzido rol de possibilidades, eis que tal momento histórico, pela atuação dos juristas, somente conheceu certas espécies de *contratos obrigatórios*, não acolhendo como contrato todo aquele acordo de vontade, lícito, voltado a produzir relações jurídicas obrigacionais (MOREIRA ALVES, 2014, p. 471).

É à luz do direito canônico que o contrato se firma no sentido de assegurar à vontade humana a possibilidade de criar direitos e obrigações. Nesse sentido, a teoria da autonomia da vontade passa a ser desenvolvida e aprimorada pelos enciclopedistas e juristas que precederam a Revolução Francesa (1789) e afirmaram a obrigatoriedade das convenções, equiparando-as, para as partes contratantes, à própria lei. Assim surge o princípio *pacta sunt servanda* (WALD, 2011, p. 228).

Referido princípio, também chamado de princípio da força obrigatória da convenção, determina que o pacto faz lei entre as partes, ou seja, que os contratos celebrados devem ser integralmente respeitados e cumpridos.

Em seus primórdios, o contrato possibilitava às partes a absoluta proteção quanto aos riscos futuros, assegurando-lhes a imutabilidade das prestações convencionadas, ainda que fatos imprevisíveis e expressivos viessem a alterar substancialmente a relação contratual.

Tamanha era a rigidez que:

“Considerava o jurista que nenhuma força exógena poderia penetrar na economia do contrato. Mesmo que a sua execução fosse causa de ruína de um dos contratantes, mesmo assim teria de ser cumprido, porque a intervenção no contrato ofendia a liberdade de cada um. (PEREIRA, 2018, p. 599)”.

Nas lições da experiência histórica, o Código Civil Napoleônico, em seu art. 1.134 assevera que: “*Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites*”¹.

A renomada doutrina estrangeira, por sua vez, não destoa desse entendimento e sustenta que tal princípio resume-se na ideia de que “*all pacts are binding, regardless of whether they are clothed or naked*” (ZIMMERMANN, 1990, p. 576).

¹ As convenções legalmente formadas assumem lugar de lei àqueles que as assinaram.

² Todos os pactos são vinculantes, independentemente de suas vestes.

Dessa forma, observa-se que o contrato, estipulado validamente e contemplando os seus requisitos de eficácia, obriga os contratantes, independentemente das circunstâncias. *“The parties are bound by their agreement”*³ (ZIMMERMANN, 1990, p. 576).

Sob a perspectiva de um entendimento mais conservador do *pacta sunt servanda*, Orlando Gomes aduz que:

“Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. O contrato importa restrição voluntária da liberdade; cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias. (GOMES II, 2008, p. 38)”.

Ademais:

“O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu. As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes. (GOMES II, 2008, p. 38)”.

Observa-se, pois, que uma interpretação rígida, no sentido de preservar, em absoluto, o contrato de interferências externas, fixando invariavelmente seu conteúdo, diz respeito a uma concepção obsoleta, que outrora já foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, consigna-se que do *pacta sunt servanda* decorrem outros dois princípios intrínsecos perante as partes contratantes, quais sejam, a estabilidade e a previsibilidade. Enquanto este garante que o contrato seja projetado para o futuro e, assim, garante a aplicação das cláusulas contratuais firmadas, aquele assegura uma estabilidade ao contrato e reforça a questão da execução forçada, tendo em vista a rigidez que o instrumento cria entre as partes e encontra respaldo no âmbito jurídico (LÔBO, 2008, p. 59).

3. FLEXIBILIZAÇÃO DOS CONTRATOS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL FACE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Ante o próêmio histórico apresentado acerca do surgimento do contrato e aplicação rígida das cláusulas contratuais, com o afã do *pacta sunt servanda*, insta destacar, por oportuno, que tais fatos decorrem especialmente da suma importância que ostenta o instituto contratual no Direito Civil e, além disso, no próprio Direito Privado (TARTUCE I, 2017, p. 5).

³ As partes são vinculadas pelos seus acordos.

Não por outra razão, apesar da autonomia privada que detém as partes relacionadas em um contrato, o âmbito civilista tem dentre os seus pontos fulcrais, regular as normas consideradas como alicerces nos instrumentos, consoante disciplina o artigo 104 do Código Civil. Nesse sentido, doutrina o ilustre jurista Hans Kelsen:

“Na medida em que a ordem jurídica institui o negócio jurídico como fato produtor de Direito, confere aos indivíduos que lhe estão subordinados o poder de regular suas relações mútuas, dentro dos quadros das normas gerais criadas por via legislativa ou consuetudinária, através de normas criadas pela via jurídico-negocial. (KELSEN, 1998, p. 179)”.

Sob essa ótica, compreende-se que os contratos decorrem de um acordo de vontades, no qual, apesar de expor os desejos pelos quais pactuam o negócio jurídico, o conteúdo ali presente segue as conformidades do direito positivado, com o objetivo de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos (GOMES II, 2018, p. 11; PEREIRA, 2018, p. 34).

Nesse caminho, para que esteja em consonância com os ideais do Estado Democrático de Direito, ainda que as partes celebrem o contrato com a autonomia que lhes é devida, torna-se imprescindível que toda a relação jurídica seja baseada nos princípios basilares do ordenamento jurídico.

Bem caminhou o Direito Privado brasileiro ao acolher expressamente o princípio da boa-fé como ponto nevrálgico do Código Civil. Pode-se dizer que a boa-fé é fonte de padrões de comportamentos, uma baliza do modo de exercício de certas posições jurídicas, que deve ser utilizada para correção de condutas contratuais que contrariem os padrões que dela emergem (MARTINS-COSTA, 2018, p. 45).

Trata-se de um instituto que pode receber diversas significações a depender do contexto em que figura. No que diz respeito ao direito das obrigações, manifesta-se como fator determinante para o aumento de deveres para além daqueles que a convenção expressamente constitui. Por ele, fala-se em existência de condições subentendidas, ou seja, o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração da vontade, ou dela inferível (COUTO E SILVA, 2006, p. 33; GOMES II, 2008, p. 43).

Não dissonante se apresenta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa de acórdão referênciada, da lavra da Exma. Min. Nancy Andrighi:

“[A boa-fé objetiva] se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, esmerada e leal. (STJ, Recurso Especial 783.404/GO, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.06.2007)”.

Ademais, em que pese a autonomia do Estado, que dispõe do apanágio regulador, a sua aplicação nas relações com os particulares apenas passa a existir no que tange a objetividade de efetivar uma realidade fática de equidade. Ou seja, no caso dos contratos, por meio do princípio da autonomia privada, os interessados, por celebrarem o instrumento, têm o controle e autonomia sob as disposições que irão reger as cláusulas contratuais. É o que sustenta, nesse sentido, as lições de Flávio Tartuce:

“Conceitua-se o princípio da autonomia privada como sendo um regramento básico, de ordem particular - mas influenciado por normas de ordem pública - pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de auto regulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios contratuais. (TARTUCE II, 2014, p. 58)”.

Nesse diapasão, consigna-se o princípio da autonomia privada como a força que o contrato ganha ao ser estipulado pelas partes. Cediço, portanto, que os contratantes são constrangidos a cumprir as cláusulas firmadas no instrumento (TARTUCE III, 2020, p. 66).

Inobstante, nota-se a intersecção presente entre o princípio da autonomia privada e o do *pacta sunt servanda*, tendo em vista que o objetivo primordial de ambos é que o contrato seja cumprido.

Nessa toada, reproduz-se a lição do célebre jurista Carlos Roberto Gonçalves:

“Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. A ordem jurídica concede a cada um a liberdade de contratar e definir os termos e objeto da avença. Os que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas consequências, a não ser com a anuência do outro contraente. Como foram as partes que escolheram os termos do ajuste e a ele se vincularam, não cabe ao juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação dos princípios de equidade. (GONÇALVES, 2019, p. 48)”.

Resta cristalino, portanto, que o princípio da autonomia privada confere aos contratantes a possibilidade de estabelecer as cláusulas contratuais que possuem força de lei entre as partes e, dessa forma, devem permanecer incólumes. Assim, a autonomia cedida às partes para que celebrem os contratos, deságua no fato de que as cláusulas contratuais são feitas para serem cumpridas, seara defendida pelo princípio do *pacta sunt servanda*.

5. FLEXIBILIZAÇÃO DOS CONTRATOS ANTE A PANDEMIA DO COVID-19

5.1. LIMITAÇÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SOB O PRISMA DA LEGALIDADE

Ante toda a construção teórica supra encontra-se o plano fático, e, por conseguinte, os seus inúmeros meandros. Isto, pois, em que pese o plano doutrinário bem assentar a estabilidade dos contratos e sua força de lei para com os contratantes, há imprevisíveis - e significantes - fatores que podem impactar diretamente o adimplemento das obrigações contratuais.

Mais do que gerar mudanças nos afazeres ordinários de uma sociedade, a pandemia decorrente do COVID-19 reverberou expressivos impactos na esfera econômica global, e, por conseguinte, nas relações contratuais. No plano empresarial, escopo central deste artigo, diversos são os litígios que se assentam justamente na leitura maleável do princípio *pacta sunt servanda*.

Isto ocorre porque diversas atividades econômicas, por força de dispositivos legais, temporariamente deixaram de ser permitidas, no intuito de frear a ascensão exponencial de contágio do vírus. Nesse sentido, quando do agravamento da pandemia, os entes federativos passaram a decretar a suspensão das atividades tidas como não essenciais, tais como academias, bares e restaurantes (vide, por ex., Decreto SC nº 525/20).

Os decretos estaduais seguiram a esteira da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que tem como objetivo dispor sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Contudo, à época de sua promulgação, não se vislumbrava, minimamente, os graves efeitos que acompanhavam o vírus.

Inobstante, no afã de oferecer à sociedade o auxílio necessário para o enfrentamento do estado de calamidade pública causado pela pandemia decorrente do COVID-19, por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional prontamente se dispôs a flexibilizar as rígidas regras orçamentárias. Tal flexibilização torna-se imprescindível para, além de fortalecer o sistema de saúde brasileiro, oferecer auxílio financeiro aos indivíduos afetados - direta ou indiretamente - pela involução econômica.

Quadra registrar, por oportuno, que perante a necessidade de proteger as relações entre os particulares, o Projeto de Lei nº 1.179/ 2020 propôs o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) porquanto perdurasse a pandemia do COVID-19. Preocupou-se em tratar de diversos assuntos do Direito Civil, tais como família & sucessões, locações de imóveis urbanos e pessoas jurídicas.

Nesse íterim, o projeto de lei supracitado, com alguns vetos, foi sancionado, tornando-se a Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, se enquadrando no complexo de normas jurídicas sancionadas pelo governo a fim de se adequar às mudanças decorrentes do cenário de calamidade pública.

Dentre algumas das consequências desse novo dispositivo normativo, ressalta-se o fato de que, outrora positivada como infração da ordem econômica, nos termos do art. 36, § 3º, inc. XVII, da Lei 12.529/2011⁴, a interrupção sem justa causa comprovada das atividades empresariais passou a ser aceita à luz do RJET, conforme seu art. 14⁵.

A suspensão de algumas atividades econômicas, por sua vez, ensejou uma interrupção abrupta na arrecadação de receitas de diversos setores da economia. Ora, inexistindo arrecadação, impossível sustentar a manutenção integral de um contrato por um longo tempo. É mister, pois, uma leitura maleável do *pacta sunt servanda*.

As consequências levam a um verdadeiro imbróglio nas vias judiciais, eis que a esmagadora parcela dos contratos relativos a essas atividades tidas como não essenciais nasceu equilibrado, no entanto, suas prestações, em razão da pandemia do COVID-19, ficaram manifestamente desproporcionais pela mudança da base objetiva do negócio jurídico. Esta mudança, por sua vez, demanda um esforço no sentido de se reequilibrar as prestações.

5.2. TEORIA DA IMPREVISÃO COMO MECANISMO DE EFICÁCIA PARA SEGURANÇA JURÍDICA E A MÁXIMA DA CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*

Em períodos normais, em que as situações fáticas não foram alteradas desde a celebração contratual até o momento oportuno para o adimplemento de cada uma das prestações, conserva-se o princípio do *pacta sunt servanda* como forma de segurança jurídica para as partes celebrantes. Entretanto, o artigo 421 do Código Civil⁶ destaca que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, ou seja, em que pese a máxima das cláusulas contratuais, elas não são absolutas.

Nesse sentido, em complemento com o princípio do *pacta sunt servanda*, destaca-se os ensinamentos da cláusula *rebus sic stantibus*.

A enunciação desta é atribuída aos glosadores e pós-glosadores, mas guarda extrema relevância quando da promulgação da Lei Faillot (1918), na França, em que se introduziu a teoria da imprevisão com a cláusula *rebus sic stantibus*, permitindo a modificação das normas contratuais que tornaram a prestação de uma das partes excessivamente onerosa em decorrência de fatos sociais, tal como a guerra. No orde-

⁴ “Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...] § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...] XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada” (Lei n.º 12.529/2011).

⁵ “Art. 14. Ficam sem eficácia os incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e o inciso IV do art. 90 da Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, em relação a todos os atos praticados e com vigência de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020 ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020” (Lei n.º 14.010/2020)

⁶ “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

namento jurídico pátrio, foi assimilada pela primeira vez com o Decreto nº 19.573/31, que permitiu a rescisão da locação feita por funcionários públicos (WALD, 2011, pp. 325-329).

Tal instituto assevera que “os contratos que têm duração continuada, ou dependência de futuro, são entendidos como se as coisas permanecessem as mesmas” (RODRIGUES, 2002, pp. 131-132). Ou seja, as convenções só devem ser obedecidas enquanto as circunstâncias permaneçam como estavam por ocasião do contrato. Nesse sentido, cumpre descrever parte do acórdão proferido no Recurso Especial 849.228/GO, relatado pelo Exmo. Min. Luis Felipe Salomão.

“A cláusula rebus sic stantibus permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. (STJ, Recurso Especial 849.228/GO, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.08.2010)”.

Dessa forma, a complementação estabelecida entre o *pacta sunt servanda* e a cláusula *rebus sic stantibus* se apresenta na medida em que, enquanto o princípio tem o intuito de garantir a liberdade contratual entre as partes e fazer com que o contrato tenha força de lei entre elas, a cláusula tem como ponto fulcral o entendimento de que o contrato possui força de lei às partes, mas apenas enquanto as circunstâncias do adimplemento forem as mesmas das contratadas.

Ademais, assim como a vontade dos contratantes, tanto o princípio do *pacta sunt servanda*, como a cláusula rebus sic stantibus, objetivam o adimplemento da prestação, garantindo assim a segurança estabelecida nos negócios jurídicos. Nesse contexto, destaca o laborioso entendimento do jurista José Joaquim Canotilho:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. (CANOTILHO, 1999, p. 252)”.

Inobstante, destaca-se que a segurança jurídica não deve ser entendida apenas por meio da máxima contratual, na qual as partes são subordinadas perante as cláusulas pactuadas, mas torna-se imprescindível um respaldo jurídico quando ainda que baseado nos princípios basilares do ordenamento jurídico, o contrato fique extremamente prejudicado para uma das partes, por razões e contextos sociais.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, sob os fundamentos da cláusula *rebus sic stantibus*, trouxe a teoria da imprevisão, no artigo 317, in verbis:

“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

Importante trazer para este estudo o brilhante entendimento dos operadores do direito, consubstanciado no Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Civil:

“A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.”

Ou seja, o ordenamento jurídico, por meio da teoria da imprevisão trouxe a possibilidade de revisão das obrigações contratuais, a fim de garantir a estabilidade entre as partes. Nesse contexto, leciona José Fernando Simão:

“A doutrina viu no dispositivo uma cláusula geral de revisão da prestação contratual que se altera entre o momento da formação do contrato (plano da existência) e o momento de sua execução ou cumprimento (plano da eficácia). Para que o juiz possa realizar a revisão contratual, deve haver i) manifesta desproporção entre o valor da prestação no momento da formação e o da execução e ii) a desproporção decorrer de motivos imprevisíveis. Note-se que o contrato nasce equilibrado e o sinalagma funcional sofre um desequilíbrio. É por isso que estamos no plano da eficácia a permitir revisão contratual. (...) O dispositivo tem por base dois princípios relevantes: a conservação do negócio jurídico e a função social em sua eficácia interna. A conservação interessa aos contratantes e o equilíbrio garante que se atenda à função social como norma de ordem pública que é. (SIMÃO, 2019, p. 183)”.

Sob essa ótica, faz-se mister destacar que a crise em curso decorrente do novo coronavírus causou inúmeros óbices à sociedade. Nesse sentido, a teoria da imprevisão ganha destaque perante os contratos celebrados, tendo em vista que todos os indivíduos, em diferentes medidas, foram atingidos com a situação pandêmica.

Mais do que isso, inclusive. Todos os indivíduos foram inesperadamente atingidos em dimensões que, possivelmente, nem as mais criativas mentes poderiam vislumbrar. Impossível, portanto, não associar a pandemia de COVID-19 às noções de caso fortuito e força maior.

Nos termos do que dispõe o Código Civil brasileiro, o caso fortuito ou de força maior é verificado no *“fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”*⁶

A fim de não sobrecarregar o presente artigo com a rica discussão doutrinária que propõe diferenciações conceituais entre os dois institutos jurídicos supracitados, adotemos, à luz dos ensinamentos do ilustríssimo jurista Pontes de Miranda⁷, ambos como sinônimos.

Dessa forma, sendo um fato superveniente à celebração do contrato, inevitável (ou seja, fora do alcance humano), e, conseqüentemente, não determinado por culpa de uma das partes, é possível a sua caracterização como caso fortuito ou força maior (BDINE JR., 2018, p. 374).

Ocorre que a leitura rasa e desatenta de tal definição pode levar a um entendimento deturpado de seu propósito. O objetivo do legislador ao expressamente positivar essa hipótese foi de dar excepcionalidade a sua aplicação, qual seja, a não responsabilização do devedor por prejuízos resultantes do inadimplemento.

É daí que decorre, como bem pontua o professor Doutor Rafael Peteffi da Silva, o fato de que *“a verificação do caso fortuito ou de força maior, como categoria normativa que é, necessita de concreção e, por vezes, de juízos valorativos dotados de expressiva subjetividade.”* (PETEFFI DA SILVA, 2020).

Caminhando nessa mesma direção, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também se opõe à indiscriminada invocação dos institutos para que se resolva ou reajuste contratos, conforme se observa de julgado da lavra do Des. Mauro Conti Machado.

“É necessário analisar-se concreta e holisticamente os efeitos que as restrições governamentais de combate à pandemia da COVID-19 estão a gerar, até porque, sem essa análise, pavimentado estará o caminho para a absoluta insegurança jurídica tão ou mais nefasta que os efeitos econômicos. (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2081873-90.2020.8.26.0000, 16ª Câmara de Dir. Priv., rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 05.05.2020)”.

⁶“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” (Código Civil, art. 393, parágrafo único)

⁷“A distinção entre força maior e caso fortuito só teria de ser feita, só seria importante, se as regras jurídicas a respeito daquela e desse fossem diferentes, então, ter-se-ia de definir força maior e caso fortuito, conforme a comodidade da exposição. Não ocorrendo tal necessidade, é escusado estarem os juristas a atribuir significados que não têm base histórica, nem segurança em doutrina.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Tomo XXII*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 158-159)

Contudo, avançando a passos largos, a pandemia de COVID-19, que até o momento vitimou mais de 135 mil brasileiros (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020) e elevou o número de desempregados a quase 13 milhões (IBGE, 2020), dificilmente não se enquadraria nas definições anteriormente trazidas, aptas a revisar ou resolver contratos empresariais cujas bases negociais substancialmente foram alteradas.

A imperiosa medida de isolamento social impactou sobremaneira as atividades industriais, comerciais e manufatureiras. Até julho de 2020, mais de 700.000 empresas sucumbiram às adversidades – imprevisíveis e nefastas – decorrentes da pandemia e tiveram que fechar seus estabelecimentos (OLIVEIRA, 2020).

Nessa toada, percebe-se que as circunstâncias atuais são manifestamente discrepantes das circunstâncias em que relevante parte dos contratos foram celebrados. Assim, torna-se imprescindível, em um primeiro momento, o diálogo entre as partes para que busquem uma solução pacífica a fim de ajustar as cláusulas contratuais e, conseqüentemente, manter o objetivo contratual e o equilíbrio econômico entre os contratantes.

Não havendo esse acordo, imperiosa é a discussão sobre a possibilidade e necessidade de intervenção judicial para reestabelecer a equidade entre as partes.

Ocorre que a pandemia trouxe um período de excepcionalidade até mesmo para o Poder Judiciário, que em muito foi demandado para intervir nas relações contratuais e buscar uma solução que não prejudicasse nenhuma das partes.

E não diferente poderia ser, eis que a jurisdição deve atender aos interesses da própria sociedade. O processo, por sua vez, é um instrumento a serviço da paz social, devendo absorver princípios básicos de ordem ética e política para constituir-se em meio idôneo para obtenção do escopo de pacificar litígios e fazer justiça (DINAMARCO, 2006, p. 96).

Dessa forma, para além dos contratantes, um contrato tem consequências diretas perante a sociedade, tendo em vista que diariamente os indivíduos se deparam com negócios jurídicos que fazem parte de uma cadeia produtiva, na qual todos estão interligados. Para exemplificar, vejamos o trecho a seguir, extraído de decisão da lavra do Desembargador L.G. Costa Wagner, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Dentro do contexto acima apontado, é inegável que as relações jurídicas travadas entre particulares igualmente sofrerão abalo. Não podemos perder de mente, porém, que existe uma grande cadeia produtiva formada pelos integrantes da sociedade, de forma que o desarranjo de um setor, pode comprometer o todo. Exemplifiquemos: Como um pai pagará a escola de seu filho se, em razão de ser profissional autônomo, impedido que está de exercer suas atividades, não recebe remuneração há dias? E se esse pai for alguém que poupou durante toda sua vida para adquirir um imóvel, agora colocado em locação, para com esse valor poder custear os estudos do filho? Sem receber o aluguel,

como poderá pagar a escola? Como a escola, por sua vez, pagará seus funcionários, professores e cumprirá suas obrigações com fornecedores, se passar a não receber os valores das mensalidades que seriam pagas por esses ou outros pais que, por várias outras razões, também não estão recebendo dinheiro? Como os professores e funcionários dessa escola pagarão suas contas e respectivos alugueis, se não receberem o salário que lhes é devido pela instituição de ensino?

O que deve, então, fazer o judiciário?

Autorizar que o inquilino não pague o aluguel? Dar um desconto no valor desse aluguel? Desconto de quanto? E depois? Autorizar que esse mesmo locador que vive do aluguel que, no exemplo, não teria sido pago - ou pago com desconto - por força de autorização judicial concedida ao inquilino, também possa não mais pagar a escola de seu filho, ou então, pagar a instituição de ensino com o mesmo desconto que o judiciário concedeu no aluguel que recebeu? E depois? Autorizar que a escola que, no exemplo, não teria recebido as mensalidades por força de autorização judicial concedida aos pais, também não pague os salários de seus professores, ou os remunere com o mesmo desconto que sofreu no recebimento das mensalidades? E, por fim? Autorizar que os professores que, no exemplo, não teriam recebido seus salários, ou os tenham recebido a menor, também possam pagar suas contas pessoais com igual redução? (TJSP, Agravo de Instrumento 2069928-09.2020.8.26.0000, 34ª Câm. de Dir. Priv., rel. Des. L.G. Costa Wagner, j. 15.04.2020)".

Resta cristalino, portanto, que direta ou indiretamente, os efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19, que incidem no âmbito contratual, atingem toda a sociedade. Em que pese o auspício jurisdicional do Estado em manter o equilíbrio das relações contratuais, tal tentativa torna-se cada vez mais esgarçada, tendo em vista o período em que se estende a situação pandêmica, sem diretrizes bem encaminhadas para que a sociedade goze de sua rotina e se adapte ao novo normal. Dessa forma, incólume as relações econômicas, os contratos passam a se tornar excessivamente onerosos para as partes e, conseqüentemente, deságua em toda a sociedade.

5.3. ONEROSIDADE EXCESSIVA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

Analisando o negócio contratual sob o aspecto de sua execução, verificam-se casos em que as partes vinculadas aos termos da avença são levadas, por imprevisíveis acontecimentos supervenientes, à situações de extrema injustiça, de tal sorte que impor o rigoroso adimplemento da obrigação seria colidir frontalmente com princípios básicos do Direito.

Ante as referidas situações, quando se ultrapassa certo grau de razoabilidade,

em que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido incisivamente o plano de desequilíbrio contratual, não pode o operador do direito quedar-se inerte e deixar que, em nome do formalismo jurídico e do princípio da obrigatoriedade dos contratos, um dos contratantes leve o outro à ruína completa, proporcionando para a outra parte benefício máximo.

Havendo essa percepção de que este desequilíbrio na economia do contrato afeta o conteúdo de juridicidade nele presente, ou seja, que as forças das circunstâncias criem um estado contrário ao princípio da justiça do contrato, não se pode tolerar a execução plena da obrigação (PEREIRA, 2018, p. 177).

E tal entendimento, considerando a excepcionalidade das circunstâncias envolvidas, tem sido reverberado pelos Tribunais pátrios, que se mantêm firmes no sentido de não permitir benefício excessivo de um, em detrimento de prejuízo desmedido de outro.

Isso pois, hodiernamente verifica-se que a pandemia causada pelo novo coronavírus impactou negativamente as relações contratuais. Sendo assim, à luz da conservação do negócio jurídico, nota-se o aumento exponencial das demandas para que o Poder Judiciário intervenha nas nessas relações e mitigue os danos enfrentados pelas partes.

Revela-se imperioso, nesse sentido, destacar que esse é o posicionamento adotado pelo Judiciário quando requerido para intervir nas relações judiciais que têm como objetivo restabelecer o equilíbrio contratual, afetado pela pandemia do novo coronavírus e embasado na teoria da imprevisão.

Nessa toada, cumpre trazer à baila o trecho a seguir, extraído da liminar proferida pelo Juiz de Direito, Dr. Mario Chiuville Junior, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Evidente que, quando da celebração da avença contratual mencionada na exordial, a autora não tinha como prever o advento de uma pandemia dessa envergadura, a qual iria atingir em cheio sua atividade econômica, praticamente paralisando-a; é neste momento que o Estado deve atuar para fins de equilibrar as relações jurídicas em geral. (TJSP, Ação Revisional 1057285-27.2020.8.26.0100, 22ª V. Cív., Dr. Mario Chiuville Junior, j. 06.07.2020)”.

Na mesma esteira, acórdão da lavra do Exmo. Des. Cesar Ciampolini, também integrante do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“...as novas circunstâncias [decorrentes da pandemia de COVID-19] ultrapassam em muito o que razoavelmente se podia prever ao tempo do contrato, tendo sobrevivido com excessiva rapidez, atingindo não apenas a agravante, mas todos os contratos da mesma natureza, celebrados com análogas cláusulas.

É o caso, efetivamente, de aplicação da teoria da imprevisão. (TJSP, Agravo de Instrumento 2065856-76.2020.8.26.0000, 1ª Câm. Res. de Dir. Emp., rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 16.07.2020)”.

Sob o apanágio da mudança social decorrente do COVID-19, portanto, torna-se imprescindível o debate acerca do reflexo ocasionado, especificamente, nos contratos de prestação continuada, já que as situações fáticas para ambas as partes do liame jurídico se destoam daquelas contratadas.

5.4. A REVISÃO E RESOLUÇÃO DE CONTRATOS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA FACE À PANDEMIA

Buscando prover respaldo jurídico nessas circunstâncias, o Código Civil de 2002 trouxe três artigos intimamente ligados à onerosidade excessiva e a aplicação prática do assunto sob a ótica contratual, ainda que a noção esteja diretamente ligada a outros princípios e artigos. Dessa forma, cumpre-se trazer à baila os dispositivos indicados, a saber, artigos 478, 479 e 480, in verbis:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

Parágrafo único. Os efeitos da sentença, que a decretar, retroagirão à data da citação.

Art.479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

Nesse sentido, assim sustenta a remansosa doutrina de Silvio Rodrigues:

“A ideia é evitar que nos contratos comutativos em que, por definição, há uma presumível equivalência das prestações, o tempo desequilibre a antiga igualdade, tornando a prestação de uma das partes excessivamente onerosa em relação à outra. Se isso ocorrer e inspirado no preceito que evita o enriquecimento sem causa (...) permite o legislador que, a pedido do interessado, o juiz determine a rescisão do contrato. (RODRIGUES, 2002, pp. 131-132)”.

É o que sustenta, também, a tradicional lição doutrinária de Álvaro Vilaça Azevedo:

“Essa cláusula protege uma das partes do contrato, quando há impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida, por brusca alteração da situação inicial, em que o contrato nasceu. (AZEVEDO, 2018, p. 33)”.

Nota-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro admite a resolução do contrato em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o cumprimento de obrigação de um dos contratantes. Ou seja, a alteração radical das condições econômicas nas quais o contrato foi pactuado é considerada uma das causas que podem ensejar sua resolução (GOMES II, 2008, p. 214).

No entanto, há de se destacar que também a revisão dos contratos é medida inegavelmente recepcionada pelo Código Civil brasileiro, pois diz respeito à aplicação do equilíbrio econômico do contrato. A esse respeito, inclusive, bem assenta a doutrina pátria no sentido de que:

“Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual. (Enunciado nº 176, III Jornada de Direito Civil)”.

Para tanto, a prestação não deve ser excessivamente onerosa apenas em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontrasse em sua posição, eis que o fundamento da revisão e resolução por onerosidade excessiva é justamente o desequilíbrio entre as prestações, ou seja, a perda de reciprocidade entre elas (GOMES II, 2008, pp. 214-215). Não pode, portanto, a “*excessiva onerosidade servir de panaceia para proteger o mau devedor*” (VENOSA, 2013, p. 88).

Ademais, não basta que a prestação tenha se agravado exageradamente. Requer-se, concomitantemente, que o evento seja extraordinário e imprevisível. É dizer:

“Não basta que o acontecimento seja extraordinário, porque, se suscetível de previsão, descabe resolução. Não basta que seja imprevisível, porque, sendo normal, pouco importa que as partes não o tenham previsto. (GOMES II, 2008, p. 215)”.

Semelhante posicionamento é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de

evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica. (STJ, Recurso Especial 1.321.614/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.12.2014)”.

Dessa forma, depreende-se que para incidir a resolução ou revisão contratual por onerosidade excessiva se faz necessária a presença de quatro requisitos previstos em lei, quais sejam: (i.) vigência de um contrato de execução diferida ou continuada; (ii.) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo ao da celebração; (iii.) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; (iv.) e imprevisibilidade daquela modificação (PEREIRA, 2018, p. 180).

Atribui-se ao juiz, em circunstâncias que destoam totalmente das possibilidades de previsibilidade, o poder de intervir na economia e vontade do contrato para reajustes razoáveis das prestações em apreço. No mais, a onerosidade excessiva, por si só, não dissolve o contrato de pleno direito. A jurisdição estatal, manifestada por sentença, é medida imprescindível para que ocorra a dissolução do contrato, pois é o juiz quem decide se há ou não onerosidade excessiva, e a experiência prática bem demonstra que, sem essa intervenção estatal, importantes segmentos sociais seriam levados à penúria (GOMES II, 2008, pp. 218-220; VENOSA, 2013, p. 90).

Nesse sentido, impossível divergir da ideia de que a jurisdição estatal é uma das mais importantes funções do Estado, e se apresenta na medida em que este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do litígio que os envolve, sempre com justiça. Busca-se, assim, fazer com que se atinjam os objetivos das normas de direito substancial (DINAMARCO, 2006, pp. 146-147).

Ademais, há de se destacar que a relação jurídica que se estabelece no processo não é uma relação de coordenação, mas sim de poder e sujeição. O interesse público na resolução dos conflitos e controvérsias predomina sobre os interesses divergentes dos litigantes (DINAMARCO, 2006, p. 96).

Em decorrência disso, em que pese o princípio do *pacta sunt servanda* garantir, nos moldes dos princípios basilares jurídicos do Direito Civil, a força contratual entre as partes celebrantes, o direito positivado, aplicado pelo Poder Judiciário, também se atentou em proteger o devedor quando verificada a quebra das situações fáticas ante o momento da assinatura do instrumento contratual.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina admite que “é possível o *abrandamento do pacta sunt servanda para evitar a onerosidade excessiva a uma das partes.*” (TJSC, Apelação Cível 0006157-32.2009.8.24.0033, 5ª Câmara de Dir. Com., rel. Des. Monteiro Rocha, j. 25.10.2018).

É o que se verifica, por exemplo, nas relações contratuais afetadas pela pandemia decorrente do COVID-19, tendo em vista o desequilíbrio contratual presente entre

as condições da data da celebração dos contratos e as do momento do adimplemento, que em sua maioria, não chegou a ocorrer.

Nesse sentido, depreende-se a manutenção comedida do *pacta sunt servanda*, como forma de preservar, porém reequilibrando, o negócio jurídico celebrado, e, se necessário, oferecendo auxílio jurisdicional para minimizar os prejuízos e atenuar o imbróglio enfrentado pelas partes.

Logo, o *pacta sunt servanda* afasta-se quando uma prestação se torna demasiadamente excessiva para uma das partes no momento de sua execução. Emerge-se, nesse momento, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, pela qual as convenções só devem ser obedecidas enquanto as circunstâncias permaneçam como estavam por ocasião do contrato (WALD, 2011, p. 231).

Nesse sentido, também não há que se falar em onerosidade excessiva se o fato, ainda que imprevisível, fosse previsível no momento oportuno para a assinatura do contrato. Além disso, o ordenamento jurídico tratou de destacar que o auspício jurisdicional seria pacífico quando o fato proveniente da onerosidade excessiva pudesse ser notório e atingisse um ramo de setores, razão pela qual, não há de se falar sobre onerosidade excessiva no que tange a situações enfrentadas por atividades específicas. Sob essa ótica, destaca-se jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - DECRÉSCIMO NA EXPORTAÇÃO DE MADEIRA E CRISE FINANCEIRA INTERNACIONAL QUE TERIAM ACARRETADO AUMENTO DOS CUSTOS E DECRÉSCIMO DOS LUCROS DA EMPRESA DEVEDORA - AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE COMERCIAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FATOR QUE NÃO CONFIGURA ACONTECIMENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL - INCONFORMISMO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0701617-22.2012.8.24.0023, 2ª Câm. de Dir. Com., rel. Des. Robson Luz Varella, j. 29-08-2017)”.

Em que pese as circunstâncias fáticas não vislumbrarem possíveis mudanças a longo prazo sob a ótica da atividade contratual envolvida, é passível que os fatos se alterem e, assim, não há motivos pelos quais se torne coerente a aceitação do reclamante. É o que se vislumbra, por exemplo, no tocante a alterações da taxa de juros e demais variações econômicas. “É por essa razão que os tribunais não aceitam a inflação e alterações na economia como causas para a revisão dos contratos. Tais fenômenos são considerados previsíveis entre nós.” (GONÇALVES, 2019, p. 198).

A onerosidade excessiva que ora se aprecia neste artigo diz respeito a um cenário absolutamente imprevisível para qualquer das partes de um negócio jurídico. Diz-se isso tanto no que tange à ocorrência do evento, mas também, após ocorrido, as dimensões de seus impactos.

Tamanha é a excepcionalidade da pandemia decorrente do novo coronavírus que a Organização das Nações Unidas, por meio de seu secretário-geral António Guterres, já a coloca como a pior crise global desde a 2ª Guerra Mundial (AFP, 2020).

Ora, seria razoável sustentar o adimplemento de obrigações contratuais, tal como foram acordadas, ante a pandemia do COVID-19? Não nos parece a melhor alternativa.

A economia, mais do que estar intimamente ligada a números, não pode se afastar do fato de que, no mais das vezes, tais números representam vidas. A relutância em incidir a revisão contratual pode, conforme já vem se observando, ensejar o fechamento de diversas empresas.

Assim, pela impossibilidade de honrar irrazoáveis compromissos contratuais, não havendo emprego - em um país maculado pela triste marca de quase 13 milhões de desempregados (IBGE, 2020) -, a desigualdade social e a violência urbana ocuparão ainda mais espaço na sociedade brasileira.

Ante o exposto, difícil vislumbrar alternativa eficaz ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, senão pelo reajuste equitativo das obrigações decorrentes de contrato de prestação continuada, ao passo em que manifesta é a onerosidade excessiva causada pelo extraordinário e imprevisível acontecimento.

5. CONCLUSÃO

Depreende-se, portanto, que o *pacta sunt servanda* desponta importância singular desde as mais antigas relações contratuais, eis que implica força obrigatória das convenções por ele estabelecidas. Ou seja, determina que o pacto faz lei entre as partes e que os contratos celebrados devem ser integralmente respeitados e cumpridos.

No entanto, uma leitura lacônica do referido princípio pode, por vezes, implicar em consequências nefastas não somente às partes contratantes, mas também a todo o bem-estar coletivo. A pandemia decorrente do COVID-19 bem revela esse cenário.

Nesse sentido, o fechamento de diversos setores da economia brasileira deve ser amparado por uma readequação na esfera jurídica na medida em que representa um número considerável de pessoas economicamente envolvidas.

Dessa forma, o contrato, em primeiro plano, há de ser preservado, pois isso interessa não somente os próprios contratantes, mas também todos os demais envolvidos pelas relações jurídicas nele estabelecidas. A readequação das prestações pela onerosidade excessiva, fruto de mudanças profundas e imprevisíveis das condições fáticas, é mister para solucionar os diversos litígios decorrentes do cenário pandêmico.

Ora, inexistindo arrecadação, tal como vem se observando em incontáveis casos, impossível sustentar a manutenção integral das prestações.

Em circunstâncias como as que ora vivenciamos, a rigorosa aplicação do *pacta sunt servanda* sucumbe a um imperativo de justiça e de bem-estar coletivo, que reclama o reajuste equitativo das prestações a fim de salvaguardar o interesse coletivo.

A preservação é relevante ao próprio ordenamento jurídico e se revela, portanto, essencial ao plano econômico de um país subdesenvolvido que caminha em passos lentos – para não se dizer na contramão - ao pleno emprego.

Aventar em primeiro plano a resolução do contrato pode reverberar nefastas consequências à ordem jurídica e econômica, com significativos reflexos capazes de perpetuar a nossa marca mais conhecida de subdesenvolvimentismo, a desigualdade social.

Justamente nesse sentido é que as vias judiciais e extrajudiciais, conforme restou evidenciado, vêm caminhando. A preservação dos contratos pelo reajuste das prestações decorrentes de contrato de prestação continuada, destarte, se mostra como um verdadeiro alento aos diversos setores econômicos brasileiros e seus envolvidos, direta ou indiretamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFP. *ONU diz que pandemia de Covid-19 é pior crise global desde a 2ª Guerra*. Isto é, 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/onu-diz-que-pandemia-de-covid-19-e-pior-crise-global-desde-a-2a-guerra/>. Acesso em: 18 setembro 2020.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Curso de Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos*. Volume 3. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BDINE JR., Hamid Charaf. In *Código Civil Comentado*, coord. Cezar Peluso, 12ª ed., Barueri: Manoele, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almerinda, 1999.

COUTO E SILVA, Clóvis. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini e CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES I, Orlando. *Obrigações*. 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES II, Orlando. *Contratos*. 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Desemprego*, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 18 setembro 2020.

- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Coronavírus Brasil, 2020*. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 18 setembro 2020.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- OLIVEIRA, Joana. *716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE*. El País, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>. Acesso em: 18 setembro 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: contratos*. 3ª v., 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Caso fortuito ou de força maior: principais delineamentos dogmáticos e conexões com a pandemia do coronavírus*. Revista IBERC, v. 3, n.º 2, pp. 220-240. Acessado em 03 de setembro de 2020. <https://doi.org/10.37963/iber.v3i2.121>.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade - Volume 3*. São Paulo: Saraiva Educação, 2002.
- SIMÃO, José Fernando. in SCHREIBER, Anderson. *Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Volume 3*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- WALD, Arnoldo. *Direito Civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. v. II, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- ZIMMERMANN, Reinhard. *The Law of Obligations: roman foundations of the civilian tradition*. Cape Town: JUTA, 1990.